



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2.019
IC – MPPR-0148.19.001708-4

URGENTE

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2.019 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA – ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO CONTRATADO (**FATO 1**) E FRAUDE CONSUBSTANCIADA EM FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (**FATO 2**) - COGITAÇÃO DE PRÁTICAS VIOLADORAS DA LEI DE LICITAÇÃO E DA LEI ANTICORRUPÇÃO – RECOMENDAÇÃO OBJETIVANDO APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FIM DE ACAUTELAMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA EMPRESA CONTRATADA – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – ÁREA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

1) **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

- 2) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;
- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;
- 5) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*”;
- 6) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição Federal;
- 7) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 8) **CONSIDERANDO** que a Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2.013) impõe conjuntamente aos Municípios e ao Ministério Público responsabilidade de atuação integrada objetivando evitar a ocorrência de práticas corruptas por pessoas jurídicas de direito privado contratadas pela Administração Pública;
- 9) **CONSIDERANDO** a instauração do **INQUÉRITO CIVIL Nº. MPPR-0148.19.001708-4-1**, oriundo da **Portaria nº 107/19²**, destinados à investigação de notícia de eventuais ocorrências de ilegalidades no curso dos atos relacionados à **contratação de serviços de arbitragem esportiva para viabilização de jogos e campeonatos realizados pela Secretaria da Esporte e Lazer;**
- 10) **CONSIDERANDO** a respeito do objeto da investigação, a constatação de que na data de 27 de fevereiro corrente, o Município de Toledo deflagrou a Solicitação de Compras nº 843/2.019³, com a finalidade de que fosse promovida a contratação de serviço, na modalidade Registro de Preços, visando a execução de serviços especificados no item anterior (item “9”), mencionando-se a necessidade de realização de atividade de arbitragem esportiva em relação aos eventos “*Taça Mauro Maiorki*”⁴, bem como “*Jogos Abertos de Toledo 2020*”⁵ e “*eventos que o município venha realizar*”⁶;
- 11) **CONSIDERANDO**, que na mesma época das tratativas iniciais da contratação dos serviços de arbitragem, a municipalidade promoveu em 28 de março de 2.019, a ata do Chamamento Público nº 01/2.019⁷, em que se observa o deferimento da solicitação de auxílio promovido pela Liga de Futebol de Toledo, para fim de viabilizar o evento esportivo Campeonato Amador de Futebol -

1 Doc. 01 – Autuação Capa IC 0148.19.001708-4

2 Doc. 02 – Portaria n.º 107/2019 – 4ª Promotoria de Toledo

3 Doc. 03 – Solicitação de compras – Pregão 062-2019

4 Futebol Sete, 260 jogos.

5 Basquetebol, 25 jogos/Futsal, 60 jogos/Handebol, 25 jogos/Voleibol, 40 jogos e Volei de Praia, 60 jogos.

6 Futebol, 10 jogos/Futebol Sete, 40 jogos e Futsal, 20 jogos.

7 Doc. 04 – Ata Chamamento Público 01.2019



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Categoria Amadores e Sub 20. Nesta mesma trilha, constata-se que o Projeto de Lei nº 85/2.019⁸ deu ensejo à aprovação da Lei “R” 57⁹, de 18 de julho de 2.019, a qual autorizou o custeio parcial, até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) do Campeonato Amador – Categorias Livre e Sub 20/2019, sendo até R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) com despesas de arbitragem. Acrescente-se a estas considerações que de acordo com a Nota de Empenho nº 15546/2019, expedida em 22 de julho corrente, o valor aprovado em lei compôs o item da Solicitação de Compras nº 843/2.019, relativamente ao item *Jogos de Futebol* (100 jogos);

12) **CONSIDERANDO**, que em 11 de abril de 2.019 foi deflagrado o Edital de Licitação nº 062/2.019, na modalidade Pregão Presencial, para fim de contratação de serviços de arbitragem esportiva para viabilização de jogos e campeonatos realizados pela Secretaria de Esportes e Lazer¹⁰;

13) **CONSIDERANDO** que para os específicos fins desta Recomendação Administrativa, reputa-se fundamental desde logo salientar que o edital licitatório estabelecia, dentre outras condições, exigência de qualificação específica ao fornecedor do serviço, qual seja “*apresentar ao fiscal de contrato, em até 5 (cinco) dias após o recebimento da Nota de Empenho, comprovante de habilitação técnica, na modalidade e categorias constantes do objeto, dos árbitros que atuarão naquela competição*”, conforme o disposto no item 14.10, subitem “d” do instrumento editalício;

14) **CONSIDERANDO**, com a mesma finalidade mencionada no item anterior, que o Edital nº 062/2.019 desde logo estabelecia o dever do fornecedor de “*não transferir a outrem, no todo ou em parte, as obrigações assumidas em razão da presente contratação*” (Anexo VII – Cláusula VII, subitem “e”), circunstância esta corroborada por ocasião da celebração de Ata de Registro de Preços nº 0296/2.019 em 17 de maio de 2.019 (Cláusula VI, item “e”)¹¹;

8 Doc. 05 PL 85_- _programa-esporte-para-todos48

9 Doc. 06 - Lei_r_57.2019

10 Doc. 07 - Publicações - Pregão 062-2019

11 Doc. 08 Ata de Registro de Preços 296/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 15) **CONSIDERANDO** que em tese decorrido regularmente o procedimento licitatório em suas respectivas fases, na data de 15 de maio corrente a concorrente **Andreia de Souza R. Alves Eventos ME – CNPJ 25.237.379/0001-89** (nome de fantasia **Vale Sports**) sagrou-se vencedora por oferta de lances em todos os itens disputados, com significativa redução de preços unitários em face de seus concorrentes, culminando no valor total de R\$ 150.550,00 (cento e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais)¹².
- 16) **CONSIDERANDO** que no curso das investigações desenvolvidas pelo Ministério Público até o presente momento, obteve-se acesso a conteúdo de áudios¹³ promovidos entre o interlocutor (testemunha) e pessoa apontada como sendo **Ednaldo Alves**, inscrito no CPF nº 297.732.678-22, Registro Civil – RG nº 40448544, o qual, além de supostamente ser casado com a sócia-proprietária¹⁴, também figura como contador junto à empresa vencedora **Andreia de Souza R. Alves Eventos¹⁵**. Saliente-se ainda que segundo demonstrado pela respectiva testemunha, o número de telefone celular utilizado por **Ednaldo** era a mesma referência de contato da empresa Vale Sports (Andréia Eventos) disponível no Sistema Infoseg, qual seja o número (13) 9790-5847¹⁶ (ou 04113997905847¹⁷);
- 17) **CONSIDERANDO** que a análise dos conteúdos de conversas apresentados pela testemunha que voluntariamente permitiu acesso às informações, revelou fortes indicativos de que o representante da empresa Andréia Eventos estava buscando a terceirização dos serviços contratados junto ao Município de Toledo (FATO 1), apesar da expressa vedação constante do Edital e da Ata de Registro de Preços. Neste sentido denota-se as postagens atribuídas a **Ednaldo**

12 Doc. 09 - Classificação por Fornecedor - PP 62

13 Doc. 10 a 13 Video M.A da S. Parte 1 a 4

14 Doc. 22 – Facebook Andréia de Souza R. Alves

15 Doc. 14 - INFOSEG EDNALDO

16 Doc. 15 - INFOSEG EMPRESA ANDREIA

17 Doc. 13 - Video M.A da S. Parte 4 (trecho a partir de 13min:50seg)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

perante a testemunha interlocutora, com a menção “se depender de mim, você faz os jogos”¹⁸, assim como “eu quero fazer um ajuste com você pra fazer pra mim aí”, e que iria fazer tudo “às escuras” “cujo nome (do interlocutor) ficaria em sigilo”¹⁹, em clara alusão à intenção de que os serviços de arbitragem fossem de fato prestados por terceiros;

18) **CONSIDERANDO** ainda, que no curso das conversações estabelecida entre **Ednaldo** e a testemunha interlocutora, há menção de que o primeiro nominado (Ednaldo) não apenas recebeu ligação de pessoa identificada como “Lima”^{20 21}, como passou a informar a realização de tratativas²² e posterior confirmação de que teria acertado a realização dos serviços de arbitragem dos eventos **Campeonato Amador e Taça Mauro Maiorki** com a equipe do “Lima”, por intermédio do auxílio de pessoa de sua confiança, nominada “**Dirceu**”. A esse respeito, observe-se áudio atribuído a **Ednaldo**:

“Opa, boa tarde, tudo bem aí Marcos? Tranquilo, Graças a Deus. Então rapaz, aí em Toledo deu a maior confusão, aí eu pedi pro **Dirceu**, meu representante de Curitiba resolver pra mim, que ele que tá conversando com a turma aí agora, rapaz! E queriam até me bloquear aí aquele dia dos certificados e tal, mas ele resolveu tudo pra mim aí, agora é ele que tá vendo, não sei nem como é que está a par das coisas aí, mas parece que mudaram até a data do ‘peladão’, ele me falou, ele tá conversando com o pessoal aí direto aí.” (destaque nosso)

“Parece que ele fechou com a equipe do “**Lima**” aí, futebol de campo e futebol de Sete, se não me engano, hoje mesmo ele tava falando sobre o futebol de campo pra mim, porque já pediram relação de árbitros né, futebol de Sete já estava certo com o “**Lima**” aí, que ele tinha fechado”²³.(destaque nosso)

- 18 Doc. 10 - Video M.A da S. Parte 1 (trecho a partir de 05min:45seg)
- 19 Doc. 11 - Video M.A da S. Parte 2 (trecho a partir de 30min:30seg)
- 20 Doc. 10 - Video M.A da S. Parte 1 (trecho a partir de 24min:20seg)
- 21 Doc. 11 - Video M.A da S. Parte 2 (trecho a partir de 16min:00seg)
- 22 Doc. 11 - Video M.A da S. Parte 2 (trecho a partir de 08min:50seg)
- 23 Doc. 13 - Video M.A da S. Parte 4 (trecho a partir de 06min:11seg)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 19) **CONSIDERANDO** a forte cogitação de que a pessoa cuja denominação é atribuída como sendo “Lima” trata-se de **Antônio Cesar Lima Pereira**. A respeito da notícia veiculada pelo próprio preposto de fato da empresa **Vale Sports (Ednaldo)**, de que tal elemento (**Lima**) teria assumido as obrigações da contratada, em sede de terceirização vedada na contratação, pesa o fato de que, dentre os 27 (vinte e sete) certificados de Curso de Futebol entregues para o fiscal do contrato²⁴, nada menos do que 14 (quatorze), portanto 51,85% correspondem a certificações emitidas pela empresa I & V Rocha e Eventos – CNPJ nº 30.186.562/0001-32, em que **Antônio Cesar Lima Pereira** figura “coincidentemente” como emitente, aliás conjuntamente com **Dirceu Bueno da Rocha**, pessoa sobre a qual também recaem significativas suspeitas de cometimento de ilicitudes no contexto dos fatos. Todos os referidos certificados são relacionados a curso promovido no mesmo local (Cascavel) e data (6 de novembro de 2.018)²⁵;
- 20) **CONSIDERANDO**, portanto, que tais apontamentos permitem a suficiente cogitação de terceirização contratual, em flagrante violação às regras do Edital e da Ata de Registro de Preços;
- 21) **CONSIDERANDO**, nada obstante a gravidade do fato externado nos itens anteriores, os elementos de investigação obtidos pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público também evidenciaram indícios de que a empresa **Andreia de Souza R. Alves Eventos** teria apresentado certificados falsos ao Fiscal do Contrato, objetivando burlar a exigência constante do item 14.10, subitem “d” do instrumento editalício, qual seja o dever de apresentar, em até 5 (cinco) dias após o recebimento da Nota de Empenho, comprovante de habilitação técnica, na modalidade e categorias constantes do objeto, dos árbitros que atuarão na competição (**FATO 2**);
- 22) **CONSIDERANDO** a respeito dos elementos que apontam para a ocorrência do item anterior, a circunstância de que as conversas travadas entre a testemunha interlocutora e **Ednaldo**

24 Cujas cópias foram obtidas pelo Ministério Público por ocasião de diligência *in loco* (doc. 15 – Of. Reg. nº 612 e doc. 16 – Ata nº 01/2.019;

25 Doc. 17 – Modelo de Certificado – Lista Aprovados Futebol Amador



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

apontam que este último estava promovendo interpretação equivocada a respeito das exigências da contratação, deduzindo erroneamente que não seria necessária a apresentação de certificação dos árbitros²⁶. Essa convicção foi abalada quando um servidor público municipal chamado Glauber avisa **Ednaldo** a respeito da necessidade de apresentar a relação de todos os árbitros que irão atuar na competição com o seu devido “documento”²⁷, seguindo da informação a respeito da emissão da Nota de Empenho nº 12863/2.019, em 18/06/2.019, relativa à previsão de pagamento de 2 rodadas da Taça Mauro Maiorki, no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)^{28 29};

23) **CONSIDERANDO** que a partir do momento que foi notificado pelo Município de Toledo, **Ednaldo** passa a cogitar a possibilidade de falsificação de certificados para atender a obrigação de apresentação dos documentos correspondentes no prazo estabelecido. A esse respeito, o nominado (Ednaldo) envia para o interlocutor cópias de certificados, afirmando que obteve por intermédio de um **contato de Irati**, e que “*ele vai conseguir uns certificados por lá*”³⁰. Aliás, na sequência do diálogo, **Ednaldo** faz clara menção de que pretendia apenas inserir nomes e dados pessoais de indivíduos, com a finalidade de emissão de falso certificado de realização de curso de arbitragem, que na prática não seria realizado. Observe-se o áudio atribuído ao referido:

“Se não tiver outra alternativa, eu vou fazer o seguinte, pedir um favorzão pra você, é que você consiga passar pra mim amanhã no máximo o nome de todos, e o documento, o RG e o CPF, aí o que eu vou fazer: conversar com um amigo meu da região, que ele tem uma associação de árbitros, pra ver se ele me cede para dar certificado, entendeu? Aí, vamo ter que colocar o nome de alguém responsável pra assinatura, pra mim emitir os certificados do pessoal aí, entendeu? Aí eu fico com eles e apresento aí pra eles lá, como foi ministrado. Só que daí, tipo assim, tem que ter uma base em que cidade foi realizado o que o pessoal fez, aí você tem que sugerir uma cidade que foi realizado pra mim poder no mínimo marcar aqui que

26 Doc. 11 - Video M.A da S. Parte 2 (trecho a partir de 07min:50seg)

27 Doc. 11 - Video M.A da S. Parte 2 (trecho a partir de 18min:00seg)

28 Doc. 18 – Nota de Empenho nº 12863/2.019

29 Doc. 12 - Video M.A da S. Parte 3 (trecho a partir de 33min:00seg)

30 Doc. 12- Video M.A da S. Parte 3 (trecho a partir de 40min:45seg)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

houve o evento, entendeu? Nem que a gente faça um curso daí de 16 horas, de 20 horas, e marque umas datas que você ache que deve marcar, e me passe tudo certinho que eu vou verificar com ele aqui³¹”

(...) “Se o pessoal não tem, eu pensei em pegar uma associação daqui pra mim emitir o certificado para o pessoal que não tem aí só pra eu tentar passar batido, entendeu, como se tivesse feito curso numa cidade próxima de vocês aí e o pessoal tenha certificado a galera aí (...).”³²

24) **CONSIDERANDO** ainda a circunstância mencionada no item anterior, a cogitação de interesse na falsificação dos certificados é tão robusta que num diálogo entre os interlocutores realizado em 29 de junho de 2.019 - portanto num sábado - **Ednaldo** pede para a testemunha a apresentação dos nomes dos candidatos a árbitros, garantindo que tais certificações estariam prontas já na segunda-feira subsequente, portanto sem que houvesse tempo hábil para a realização de curso:

“Ô Marcos, eu tô com o rapaz da associação aqui comigo agora, referente aos certificados, se você quiser habilitar o pessoal que não tem certificado aí, é só passar os nomes aqui, que ele falou que garante para segunda-feira já isso pra mim.”

“(...) aqueles que não tiverem, se você quiser, é isso que eu tô deixando claro para você, se você quiser, eu converso com um amigo meu da associação e ele faz os certificados para o pessoal que não tem aí, aí habilita o pessoal; depois a gente faz uma lista de presença, uma ata, uma provinha, só pra dizer que teve o curso”³³

Na sequência, **Ednaldo** teria enviado uma cópia de um certificado de um curso que seria realizado em Curitiba, “*pra encher linguiça lá*”³⁴, referindo-se ao prazo em que deveria apresentar a relação dos árbitros certificados ao Fiscal do Contrato do Município de Toledo:

31 Doc. 12 - Video M.A da S. Parte 3 (trecho a partir de 41min:08seg)

32 Doc. 12 - Video M.A da S. Parte 3 (trecho a partir de 44min:03seg)

33 Doc. 12 - Video M.A da S. Parte 3 (trecho a partir de 55min:00seg)

34 Doc. 12 - Video M.A da S. Parte 3 (trecho a partir de 01h:01min:15seg)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

“Hoje eu apresentei alguns lá da região metropolitana, só pra dá um (ininteligível), mandei uma relação, não tem nome de vocês nenhum, e vou mandar os certificados, eu precisava acrescentar e mandar o de vocês, que vão fazer os jogos, só pra mim encher de linguça a numeração lá”

Realmente, verifica-se dos documentos apresentados pelo Município de Toledo ao Ministério Público, uma lista realizada de forma grosseira³⁵, e que notoriamente não atendia a exigência do edital, ocasionando inclusive a instauração de Termo de Ocorrência Circunstanciado nº 2019/02/02 em face da empresa **ANDREIA** (03/07/2.019)³⁶;

25) **CONSIDERANDO** que diante da falta de colaboração do interlocutor, o representante da empresa vencedora do certame menciona o nome de **Dirceu** como pessoa de sua confiança que estaria tentando resolver a situação³⁷, mesmo advertido pela a testemunha interlocutora de que sua conduta é ilegal³⁸. Na sequência, **Dirceu** é referido por **Ednaldo** como seu representante da capital (Curitiba), que “teria acertado como alguém”³⁹;

26) **CONSIDERANDO** que não bastasse o elevado percentual de certificados de cursos da modalidade Futebol expedidos pela empresa **I & V Rocha e Eventos** (item 19), verifica-se que a mesma pessoa jurídica figura como responsável pela emissão de 33 (trinta e três) dentre os 46 (quarenta e seis) certificados de curso de arbitragem de Futebol Sete (nada menos do que 71,7%)⁴⁰. Ademais, consultando os dados cadastrais da empresa **I & V Rocha e Eventos** – CNPJ nº 30.186.562/0001-32⁴¹, situada em **Irati/PR**, o CNAE principal é “manutenção e reparação de equipamentos” e secundário é mencionado como “comércio varejista de material elétrico e hidráulico”, ou seja, atividades sem nenhuma relação com arbitragem esportiva. Outrossim, o

35 Doc. 19 – Escanear Lista Indeferida

36 Doc. 20 – Escanear Termo de Ocorrência Circunstanciado nº 2019/02/02

37 Doc. 12 – Video M.A da S. Parte 3 (trecho a partir de 01h:15min:26seg)

38 Doc. 12 – Video M.A da S. Parte 3 (trecho a partir de 01h:17min:00seg)

39 Doc. 13 – Video M.A da S. Parte 4 (trecho a partir de 06min:11seg)

40 Doc. 16 – Ata nº 01/2.019.

41 Doc. 21 – INFOSEG I & V ROCHA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

sócio-proprietário figura como sendo ninguém menos do que a pessoa de confiança de **Ednaldo**, qual seja **Dirceu Bueno da Rocha**;

27) **CONSIDERANDO** portanto o conjunto das circunstâncias, são elevados os indicativos de que a empresa contratada **Andreia de Souza R. Alves Eventos ME** apresentou certificados falsos a respeito da habilitação técnica das pessoas que seriam responsáveis pela arbitragem das mais importantes competições esportivas do Município de Toledo, seja a já iniciada - **Campeonato Amador de Futebol** – seja a **Taça Mauro Maiorki**, a qual está na iminência de previsão de seu início;

28) **CONSIDERANDO** portanto que os fatos ora apresentados consubstanciam **robustos elementos indicativos de práticas de graves condutas vedadas, cogitando-se inclusive eventuais consequências não apenas administrativas e cíveis, como também criminais;**

29) **CONSIDERANDO**, na independência de qualquer juízo definitivo de valoração dos elementos de prova apresentados pelo Ministério Público, a **absoluta anormalidade** que reveste o cenário fático, exigindo-se firmes e urgentes providências não apenas pelo Ministério Público, como também pelo Município de Toledo, na qualidade de corresponsável por coibir a ocorrência de práticas corruptas pelos fornecedores;

30) **CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Lei de Licitações estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(destaque nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 31) **CONSIDERANDO** que o artigo 45 da Lei Federal n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que *“em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”*;
- 32) **CONSIDERANDO** que a relativamente ao poder geral de cautela da Administração Pública, Osório⁴² (2010, p. 98) defende sua inserção no conceito de poder de polícia administrativa, com viés preventivo, tendo em vista que se destina a evitar a ocorrência de violação à ordem jurídica, perseguindo o bem comum, a consecução da boa ordem no uso dos bens e serviços públicos;
- 33) **CONSIDERANDO** que conforme já exposto, o item 14.10 do Edital Licitatório n.º 062/19 preconiza, dentre as obrigações da contratada, *“não transferir a outrem, no todo ou em parte, as obrigações assumidas em razão da presente contratação”* (item “e”), *bem como o dever de “apresentar ao fiscal de contrato comprovante de habilitação técnica idôneo, dos árbitros que atuarão naquela competição”* (item “d”);
- 34) **CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Lei Anticorrupção, define dentre os atos lesivos à administração pública, *“utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”* (inciso III), bem como, no tocante a licitações e contratos (inciso IV), *“fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”* (alínea “d”), impondo-se ao Poder Público o dever de apuração dos fatos e aplicação das responsabilidades decorrentes (art. 8º). Sobre essa questão, inclusive, o Município de Toledo exarou o Decreto n.º 327, de 10 de maio de 2.018, regulamentando o procedimento para responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal n.º 12.846/2013;

42OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 35) **CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 78 da Lei de Licitações, constituem motivo para rescisão do contrato, “o não cumprimento de cláusulas contratuais” (inciso I), bem como “a subcontratação total ou parcial do seu objeto não admitidas no edital e no contrato” (inciso VI), sujeitando-se o infrator, às penas do artigo 87 da lei especial;
- 36) **CONSIDERANDO**, que, no mesmo sentido, Mello⁴³ (2010, p. 859) anota que as medidas cautelares se destinam a “prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa”, e, diferentemente das sanções administrativas, não possuem a finalidade de intimidar ou punir infratores, mas, sim, “a de paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem”;
- 37) **CONSIDERANDO** que nos termos do contido no artigo 15, § 4º da Lei de Licitações, “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, (...)”

RECOMENDA

ao Senhor **Prefeito Municipal de Toledo, Lucio de Marchi**, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às considerações constantes deste instrumento:

- a) Promova, em caráter de **urgência**, sem a necessidade de prévia manifestação dos requeridos (*inaudita altera pars*), a **SUSPENSÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0296/2.019, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, SEJA SOBRESTADO O PROSSEGUIMENTO DO CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL, BEM COMO POSTERGADO O INÍCIO DA TAÇA**

43MELLO, Ceiso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

MAURO MAIORKI, providências estas que também devem recair sobre qualquer outro serviço de arbitragem esportiva decorrente da referida contratação com a empresa Andreia de Souza R. Alves Eventos ME – CNPJ 25.237.379/0001-89, enquanto pendente a apuração administrativa dos fatos ou de qualquer forma existente o risco de lesão ao erário;

b) Abstenha-se de realizar qualquer pagamento à fornecedora **Andreia de Souza R. Alves Eventos ME – CNPJ 25.237.379/0001-89**, inclusive por serviços eventualmente já prestados, igualmente no aguardo da apuração dos fatos ocorridos;

c) Adote as providências objetivando a **APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS FATOS CONSTANTES DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, além da obtenção de outros elementos essenciais à apuração de ocorrência ou não de ilegalidades praticadas, respeitado o contraditório administrativo.

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitará a presente Recomendação Administrativa impreterivelmente até 2 de agosto corrente, justificando-se a urgência em razão da gravidade dos fatos e a iminência de continuidade de execução dos serviços no contexto da cogitação das ilegalidades, proporcionando-se risco de lesão ao erário. Em caso de resposta positiva, deverão ser informadas as providências que serão promovidas.

II - Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III - Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Sra. Oficiala de Promotoria:

- i. Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.
- ii. Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 31 de julho de 2019.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça